

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 62, DE 2002

“Normas gerais para medidas firmativas em favor de deficientes físicos e mentais.”

Autor: CENTRO EVANGÉLICO DE REABILITAÇÃO E TRABALHO ORIENTADO DE UBERLÂNDIA - CERTO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Centro Evangélico de Reabilitação e Trabalho Orientado de Uberlândia – CERTO encaminhou sugestão de projeto de lei, em que apresenta as seguintes propostas: 1) reserva de cargos ou empregos, nas instituições de ensino público, para os portadores de deficiência física e mental; 2) concessão de bolsas de estudo para essas pessoas no ensino privado; 3) prioridade na tramitação de processos administrativos e judiciais de interesse dos portadores de deficiência.

Para a reserva de cargos ou empregos no ensino público, prevê o preenchimento de 5% a 20% das vagas, por meio de concurso público.

No caso das bolsas de estudo, propõe que o Poder Executivo proceda a estudos que viabilizem a concessão.

Na justificação, argumenta que a reserva de vagas no Serviço Público, prevista na Lei nº 8.112, de 1990, refere-se ao Regime Jurídico Único, o que se tornou insuficiente, com o advento da Emenda Constitucional nº

19, de 1998, que instituiu a possibilidade de contratação pelo regime da CLT, inclusive em caráter temporário.

Por outro lado, entende necessário o incentivo à qualificação dos portadores de deficiência, por meio da concessão de bolsas de estudo para o ensino privado, de modo a que possam concorrer a cargos de maior complexidade intelectual.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação demonstrada pela entidade em referência, no sentido de que se garanta o acesso dos portadores de deficiência a cargos ou empregos públicos, bem como a sua qualificação profissional.

Todavia, cumpre-nos observar que a legislação do País, em consonância com os princípios constitucionais, já contempla a proteção objeto da Sugestão.

No Serviço Público, a Lei nº 8.112, de 1990, que regula o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, observa a determinação constitucional sobre a reserva de cargos para os portadores de deficiência, destinando 20% das vagas, em concursos públicos, para essas pessoas (art. 5º, § 2º).

Tratando-se de empregos regulados pela Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, a reserva de mercado para os portadores de deficiência está amparada pela Lei nº 8.213, de 1991, que prescreve, no art. 93, o preenchimento de vagas com trabalhadores habilitados ou reabilitados, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%

II – de 201 a 500 3%

III – de 501 a 1.000..... 4%

IV – de 1.001 em diante5%.

No que tange à concessão de bolsas de estudo, vale destacar que as políticas públicas de apoio à educação privada tem se pautado pela concessão de estímulos fiscais, tais como a isenção da contribuição previdenciária, para que as próprias instituições de ensino concedam as bolsas de estudo, devendo estas corresponder a, pelo menos, 20% do total de alunos matriculados.

De outro modo, o Governo Federal tem adotado nova modalidade de apoio aos estudantes carentes do ensino superior, por meio do FIES – Programa de Financiamento Estudantil. O Programa assegura ao estudante comprovadamente carente o financiamento de até 70% da mensalidade. A amortização será feita após a conclusão do curso, ou mesmo no decorrer deste, se for da conveniência do estudante, observada a taxa de juros de 9% ao ano, inferior, portanto, ao teto constitucional, que é de 12%.

A par disso, cumpre destacar a atenção que tem sido dispensada por este Parlamento à defesa dos direitos dos portadores de deficiência, em cumprimento aos princípios de proteção insculpidos na Constituição Federal.

Tivemos aprovada, ainda em 1989, a Lei nº 7.853, que dispõe o apoio do Poder Público aos portadores de deficiência, com vistas a assegurar-lhes atendimento especializado nas políticas sociais básicas, como educação, saúde, trabalho, previdência e assistência social, além de medidas da maior importância no campo da Justiça.

Com efeito, essa Lei dispõe sobre a legitimação para a propositura de ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos dos portadores de deficiência; disciplina os procedimentos a cargo do Ministério Público na matéria; e tipifica os comportamentos lesivos aos direitos dessas pessoas, explicitando crimes e penalidades.

De ressaltar, também, a regulamentação do benefício instituído pela Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, destinado ao amparo dos portadores de deficiência carentes, bem como dos idosos. Nesse sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 1993 – permitiu a implantação do então denominado Benefício de Prestação Continuada,

estabelecendo os requisitos para sua concessão, que atualmente alcança cerca de um milhão e duzentos mil portadores de deficiência.

Por outro lado, tem-se buscado o aperfeiçoamento da LOAS, com vistas a ampliar as definições de carência familiar e de deficiência, defendendo a renda familiar *per capita* de 01 salário mínimo e que o beneficiário portador de deficiência seja aquele impossibilitado para o exercício de atividade remunerada (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, e 26 apensados, aprovados nesta Comissão em agosto de 2000).

Cumpre, ainda, assinalar a edição das Leis nºs 10.048 e 10.098, de 2000, que dispõem, respectivamente, sobre a prioridade de atendimento nas repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras e a acessibilidade aos logradouros públicos, edificações, transportes coletivos e meios de comunicação.

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Sugestão nº 62, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator